



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721032/2014-11
RESOLUÇÃO	1402-001.869 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO ITAUCARD S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que haja decisão definitiva no âmbito judicial da Ação de Procedimento Comum Cível nº 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP, junto à 1ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Guarulhos, na qual a contribuinte objetiva o provimento para determinar a anulação do crédito tributário do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013/70, a este vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Antes do relato dos fatos, cabem algumas considerações preliminares para melhor compreensão do que aqui se discute.

Inicialmente pautado para julgamento por este Colegiado na sessão de 09/06/2016, o presente processo deixou de ter seu mérito apreciado em razão da proposta do então Relator, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, para que fosse “sobrestado” (Resolução nº 1402-000.366 – fls. 2023/2036) e aguardasse a definitividade do PA nº 16327.721347/2013/70, devendo voltar à análise do Tribunal somente após a prolação de decisão definitiva em razão de vinculação das matérias nele tratada.

A conclusão do voto que culminou no sobrestamento tem essa redação (fls. 2036):

Em consulta ao andamento do processo nº 16327.721664/2011-24 junto ao sítio do CARF, constatei que já foi exarado acórdão pela turma julgadora correspondente, dando-se provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1201001.364). Desse modo, tal processo deixa deser empecilho para o julgamento do presente feito.

Já em relação ao processo nº 16327.721347/201370, de acordo com informações retiradas no sítio deste Conselho, somente houve distribuição para julgamento no mês de abril de 2016, não tendo ainda o recurso sido pautado pela ilustre Conselheira relatora.

Nesse cenário, conforme já abordado, faz-se necessário a vinculação de ambos os processos e o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que haja apreciação do recurso voluntário constante do processo nº 16327.721347/201370.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário interposto no processo 16327.721347/2013/70, devendo ambos os autos serem vinculados.

Passados vários anos, já não existiria mais tal prejudicial, tendo sido referido processo (nº 16327.721347/2013/70) finalizado administrativamente com prolação de decisão (Ac. 1302-002.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de julho de 2017 – fls. 2037/2053), conforme abaixo se reproduz:

Processo nº	16327.721347/2013-70
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	1302-002.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de julho de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	BANCO ITAUCARD S A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ	
Ano-calendário: 2008	
Ementa:	
AJUSTE DO PREJUÍZO FISCAL. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GARANTIA REAL. REQUISITOS LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.	
Os créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos quais a Recorrente é arrendadora, devem ser considerados como créditos com garantia para fins de que a dedutibilidade das perdas verificadas nessas operações sejam regidas pela regra veiculada no inciso III, do § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.430/96	
A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos está subordinada ao atendimento das condições estabelecidas na lei tributária.	
LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL	
Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.	
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.	
A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.	
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.	
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente	
julgado. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento ao Recurso Voluntário.	
<i>(documento assinado digitalmente)</i>	
Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente	
<i>(documento assinado digitalmente)</i>	
Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.	

Com isso, naquilo que tem pertinência com o presente processo, decisão final prolatada no referido processos, em tese seria possível prosseguir-se no julgamento do que aqui (PA nº 16327.721221/2014-86) se estampa.

Feitas estas ponderações preambulares, passo ao relatório, para depois adentrar ao voto.

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 08-33.8293 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza que julgou parcialmente procedente a impugnação por ele apresentada.

O Presidente da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, por sua vez, recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

“Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, fls. 1.637/1.670, no valor total de R\$ 230.686.241,85, incluindo encargos legais e multa exigida isoladamente.

Conforme Termo de Verificação de fls. 1.672/1.715 e Descrição dos Fatos de fls. 1.638/1.640, o contribuinte incorreu, em síntese, nas infrações a seguir descritas.

01 Exclusões/Compensações não Autorizadas na Apuração do Lucro Real
Exclusões Indevidas.

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a atuada se utilizou do disposto no inciso III, do art. 7º da Lei nº 9.532/1997 para justificar o cômputo no cálculo do lucro real a partir de março de 2009 das despesas de amortização dos ativos intangíveis oriundos dos ágios do Fininvest e da UAM (conta COSIF 8.1.8.10.202 0007 – DESP AMORT ÁGIO INC. – INTANGÍVEL); e das exclusões dos ágios do Fininvest e da UAM que foram amortizados contabilmente, adicionados, controlados na Parte B do Lalur do Banco Itaú e, finalmente, transferidos para a Parte B do Lalur do Banco Itaucard (em virtude da cisão parcial do Banco Itaú).

Entretanto, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consolidado por farta jurisprudência, é de que:

“Não há previsão legal para o aproveitamento do ágio já amortizado contabilmente quando da extinção da participação societária em virtude de fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra”.

Portanto, segundo o CARF, os valores dos ágios do Fininvest e da UAM que foram amortizados contabilmente, adicionados, controlados na Parte B do Lalur do Banco Itaú e, finalmente, transferidos para a Parte B do Lalur do Banco Itaúcard (em virtude da cisão parcial do Banco Itaú) não poderiam ter sido excluídos na determinação do lucro real do Banco Itaúcard, a partir de março de 2009.

A posição do CARF, em relação à matéria em exame, está sedimentada em sólida interpretação histórica e sistemática da legislação relativa aos efeitos tributários do ágio no âmbito do IRPJ. Reforçando seu entendimento, a fiscalização transcreve parte do voto do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, relator do Acórdão nº 1102-001.018 – 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

O quadro abaixo, fotocopiado do Termo de Verificação às fls. 1.705, demonstra os valores totais excluídos em cada ano-calendário:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR DA EXCLUSÃO		
	FININVEST	UAM	TOTAL
2009	21.627.842,23	1.521.106,90	23.148.949,13
2010 - JAN A AGO	17.302.273,78	1.216.885,52	18.519.159,30
2010 - SET A DEZ	8.651.136,89	608.442,76	9.259.579,65
2011	25.953.410,67	1.825.328,28	27.778.738,96
2012	25.953.410,67	1.825.328,28	27.778.738,96
2013	25.953.410,67	1.825.328,28	27.778.738,96

Uma vez conhecidos os valores excluídos indevidamente pelo fiscalizado, foi reconstituída a apuração dos lucros reais relativos aos anos-calendário de 2009 a 2013, eliminando o efeito dessas exclusões, resultando nas diferenças lançadas de ofício.

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2013: Art. 7º da Lei nº 9.532/1997; Arts. 25 e 33 do Decreto-lei nº 1.598/1977; art. 3º da Lei nº 9.249/95; Arts. 247 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 RIR/99.

02 Saldo Insuficiente Compensação Indevida de Prejuízo Operacional com Resultado da Atividade Geral.

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Termo de Verificação Fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal, é feita uma explicação sobre o valor de R\$ 1.479.081.133,08 que consta na coluna “APURAÇÃO FISCO”, linha “68. () Compensação de Prejuízos Fiscais” do quadro baixo fotocopiado, referente ao ano-calendário 2013:

ANO-CALENDÁRIO 2013 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	798.081.361,37	798.081.361,37	-
38. SOMA DAS ADIÇÕES	11.495.115.292,78	11.495.115.292,78	-
66. SOMA DAS EXCLUSÕES	(5.326.085.848,10)	(5.298.307.109,14)	27.778.738,96
67. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	6.967.110.806,05	6.994.889.545,01	27.778.738,96
68. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	1.864.096.375,92	1.479.081.133,08	(385.015.242,85)
69. LUCRO REAL	5.103.014.430,13	5.515.808.411,93	412.793.981,81

O Fiscalizado declarou o valor R\$ 1.864.096.375,92 (coluna “DECLARADO”, linha “68. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais”. A diferença entre os dois valores citados R\$ 385.015.242,85 – motivou o lançamento de ofício, no presente auto.

Tal diferença tem três parcelas, a saber. A primeira, de R\$ 23.148.949,13, deve-se à redução do prejuízo fiscal do ano-calendário de 2009 de R\$ 756.242.303,94 para R\$ 733.093.354,81, conforme pode ser constatado no quadro abaixo, relativo ao ano-calendário de 2009, linha 57 – Lucro Real Declarado e Apuração Fisco.

ANO-CALENDÁRIO 2009 - FICHA 09B	DECLARADO	APURAÇÃO FISCO	DIFERENÇA
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	(906.043.555,79)	(906.043.555,79)	-
32. SOMA DAS ADIÇÕES	4.000.825.407,62	4.000.825.407,62	-
54. SOMA DAS EXCLUSÕES	(3.851.024.155,77)	(3.827.875.206,64)	23.148.949,13
55. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	(756.242.303,94)	(733.093.354,81)	23.148.949,13
56. (-) Compensação de Prejuízos Fiscais	-	-	-
57. LUCRO REAL	(756.242.303,94)	(733.093.354,81)	23.148.949,13

A segunda, de R\$ 25.148.949,13, diz respeito às diferenças de compensações de prejuízos fiscais a maior feitas no presente auto de infração (para se respeitar o limite legal de compensação de 30% do valor do lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais). Os valores individuais das compensações de cada período de apuração foram reunidos no quadro a seguir fotocopiado:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DECLARADO
Janeiro a Agosto de 2010	5.555.747,79
Setembro a Dezembro de 2010	2.777.873,90
Ano-calendário 2011	8.333.621,68
Ano-calendário 2012	8.333.621,68
TOTAL	25.000.865,05

A terceira parcela deve-se a autuações sofridas pelo Fiscalizado, relativas ao ano-calendário 2008, que reduziram seu saldo de Prejuízo Fiscal a Compensar e ocasionaram uma diferença entre os valores controlados pelo Fiscalizado e os controlados pelo SAPLI.

Esta terceira parcela monta a R\$ 305.829.403,21, ou seja, enquanto o Fiscalizado computava, ao final do ano-calendário 2008 um saldo de prejuízo fiscal a compensar de R\$ 2.832.077.333,96, o SAPLI registra um valor de R\$ 2.526.247.930,75.

Os valores individuais de redução de prejuízo fiscal decorrentes de cada uma das autuações, que compuseram a diferença de R\$ 305.829.403,21, estão demonstrados no quadro abaixo fotocopiado:

Processo Administrativo Fiscal	Redução de Prejuízo Fiscal - R\$
16327.721.664/2011-24	62.999.999,64
16327.720.667/2012-21	139.356.783,84
16327.720.700/2013.02	871.813,90
16327.721.347/2013-70	102.600.805,83
TOTAL	305.829.403,21

Por fim, o valor do saldo de prejuízos fiscais a compensar, no início do ano-calendário 2013, computado pelo Fisco (R\$ 1.479.081.133,08) no presente auto, encontra-se demonstrado no quadro abaixo:

Ano-calendário	Saldo Inicial de Prejuízo Fiscal (A)	Prejuízo do Período (B)	Compensação pelo Fiscalizado (C)	Compensação pelo Fisco (D)	Infração - Redução de Prejuízo Fiscal (E)	Cisão Parcial - Percentual Remanescente e Data (F)
2009	{2.526.247.930,75}	{756.242.308,94}	-	-	23.148.949,13	98,77% - 31/12/2009
2010-01	{3.219.251.387,75}	-	286.277.785,12	5.555.747,79	-	99,99% - 31/08/2010
2010-02	{2.927.125.113,06}	-	253.288.247,20	2.777.873,90	-	
2011	{2.671.058.991,96}	-	467.510.224,10	8.333.621,68	-	
2012	{2.195.215.146,18}	-	707.800.391,42	8.333.621,68	-	
2013	{1.479.081.133,08}	-	-	-	-	

$$A^{(ANO + 1)} = A^{(ANO)} + (B^{(ANO)} + C^{(ANO)} + D^{(ANO)} + E^{(ANO)}) \times F^{(ANO)}$$

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013: art. 3º da Lei nº 9.249/95; e Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99.

03 Multa ou Juros Isolados Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Nos anos-calendário 2009 a 2013 o Banco Itaucard optou pela apuração anual do IRPJ. Dessa forma, tinha o dever de realizar antecipações mensais com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução, de acordo com os artigos 222 a 230 do RIR/99.

Como consequência da exclusão indevida do ágio amortizado contabilmente do Fininvest e da UAM, ocorreu, em alguns períodos de

apuração, a insuficiência de recolhimento do IRPJ sobre as bases de cálculo estimadas apuradas com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Enquadramento Legal: Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/12/2013: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Cientificado do lançamento em 05/12/2014, fls. 1.717/1.718, apresentou o contribuinte impugnação em 05/01/2015, fls. 1.734/1.754, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Do Mérito da Autuação

As glosas efetivadas se limitam à amortização fiscal da parcela do ágio amortizada contabilmente, correspondente ao Fininvest e à UAM, antes da confusão patrimonial entre as investidas e a investidora (incorporação do Fininvest e da UAM pela investidora Banco Itaucard (ora Impugnante)— em 28/2/2009).

Afirma a defesa que, do inteiro teor do TVF se vê com clareza que as glosas e o motivo destas se limitam ao fundamento exposto acima, especialmente (a) da pág. 1 (item 1 do TVF), (b) das págs. 3 e 4 (item 3 do TVF); e (c) das págs. 22 a 28 (itens 4.4, 4.5 e 5 do TVF). O ilustre autuante afirma que não haveria previsão legal para a amortização fiscal a parcela do ágio amortizada contabilmente antes da confusão patrimonial entre as investidas (Fininvest e UAM) e a investidora.

A impugnante faz uma prévia análise do voto do Conselheiro José Evande Carvalho Araújo que embasou o Termo de Verificação Fiscal, ressaltando que, o próprio Conselheiro reconhece que a baixa imediata do ágio como despesa ou a aplicação do mesmo tratamento do ágio não amortizado seriam soluções “bastante lógicas e porque não dizer, justas” (TVF, pág. 33), mas faltaria embasamento legal para tanto. Em suma, pode-se concluir, dessa transcrição, que o entendimento do Fisco é uma solução ilógica e injusta, mas, para que assim não fosse, faltaria previsão legal.

Em seguida, apresenta os fundamentos legais que entende serem aplicados à dedução questionada. Nesse sentido, destaca:

O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 430 do RIR/99) foi apenas parcialmente revogado pelos arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97, consoante afirmou o r. Conselheiro nos excertos do voto colacionados no TVF;

Aquele artigo convive (na parcela não atinente a ágio e a deságio) com os arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97 (art. 386 do RIR);

O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 430 do RIR/99) fala expressamente em "valor contábil" do investimento (de modo diverso, como veremos, dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97);

O art. 25 do Decreto-lei 1.598/77 (art. 391 do RIR/99) diz que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. A dicção literal ressalva somente a hipótese do art. 33 do Decreto-lei 1.598/77 da influência do ágio ou deságio amortizado contabilmente. Esse dispositivo, correspondente ao art. 426 do RIR/99, cuida da alienação ou liquidação de investimento sujeito ao MEP;

Indaga a defesa: tendo o art. 34 do Decreto-lei 1.598/77 dito, textualmente, "valor contábil" do investimento, seria lógico concluir que o dispositivo afasta do custo o ágio contabilmente amortizado (e não deduzido)? Ou, ao contrário, à vista da interpretação lógica, sistemática e finalística, o ágio amortizado contabilmente deve compor o custo, na aplicação do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77? A resposta é positiva: o ágio contabilmente amortizado deve compor o custo. Considera que entendimento contrário feriria a interpretação lógica e agrediria a interpretação sistemática da legislação, além de ignorar seus objetivos (interpretação finalística).

Continua. É justamente à vista dessas ponderações que está correta a interpretação dada pela Receita Federal no Parecer Normativo (CST) 51/79, ao tratar do que se deve entender por valor contábil no art. 34 do Decreto-lei 1.598/77:

"2. A matéria é objeto do Decreto-lei 1.598, de 26/12/77, cujo art. 34 determina que, na hipótese versada, o resultado imputável ao lucro real é "a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir", observadas as normas seguintes:

3. O equacionamento do problema requer que, para efeito dos objetivos previstos no dispositivo legal, fiquem definidos o conceito de valor contábil e acervo líquido, de cuja comparação resultará a diferença que, eventualmente, constituirá ganho ou perda de capital.

VALOR CONTÁBIL

4.1 No caso de participações societárias avaliadas a custo de aquisição, o valor contábil será o saldo líquido da conta representativa do bem a considerar, correspondente ao custo de aquisição, corrigido monetariamente, deduzido, se for o caso da provisão para perdas que tiver

sido computada na determinação do lucro real (DL 1.598/77, art. 31, § 1º e 3º).

4.2 Quando as participações societárias forem avaliadas pelo valor de patrimônio líquido (Lei nº 6.404, de 15/12/76, art. 248), o valor contábil a considerar será aquele definido no artigo 33 do DL 1.598/77, composto da soma algébrica dos elementos a seguir arrolados:

I Valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II Saldo não amortizado de ágios ou deságios na aquisição da participação com fundamento na letra "a" do § 2º do artigo 20;

III Ágio ou deságio na aquisição do investimento com fundamento nas letras "b" e "c" do § 2º do artigo 20, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte:"

A interpretação finalística (atenta aos objetivos visados pela norma legal), harmônica com a interpretação lógica e sistemática, confirma o entendimento de que, não obstante a lei fale textualmente em "valor contábil", para regular os efeitos tributários na incorporação ou cisão da investida pela investidora ou na fusão de ambas, considera-se no valor contábil o ágio amortizado contabilmente (que, portanto, não é mais ágio contábil). Qual a razão disto? A razão está em que ele não foi fiscalmente deduzido até então.

O sistema normativo quer que o ágio ou deságio, mesmo amortizado contabilmente, afete, em algum momento, a determinação do lucro real. Por isso, o ágio ou deságio deve ser considerado não apenas na apuração do resultado na alienação ou liquidação do investimento, mas também na extinção do investimento por incorporação, cisão ou fusão (arts. 72 e 82 da Lei 9.532/77).

É por isso que o PN (CST) 51/79 consagrou a interpretação de que, não obstante o art. 34 fale em "valor contábil", sem ressalva literal, o ágio amortizado contabilmente deve ser considerado, para efeito fiscal, na confusão patrimonial (incorporação, cisão ou fusão que envolva investidora e investida).

Feitas essas considerações a defesa afirma que, contrariamente ao entendimento do ilustre Conselheiro José Evande Carvalho Araújo (citado no TVF), a lei não garantiu o aproveitamento do ágio ou deságio já amortizados contabilmente apenas nos casos de alienação do investimento

(hipótese do art. 33 do Decreto-lei 1.598/77 art. 426 do RIR/99), nem antes, nem depois da Lei 9.532/97).

Após transcrever os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, o defendente faz as seguintes considerações:

Esses dispositivos, diferentemente do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77, sequer falam em "valor contábil". Assim, com ainda mais razões, à vista da Lei 9.532/97, deve manter-se a mesma interpretação dada pelo PN (CST) 51/79.

O ágio amortizado para fins contábeis (adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real, ou seja, não deduzido) submete-se ao mesmo tratamento do ágio não amortizado contabilmente, para fins fiscais (amortização, segundo as regras do art. 7º da Lei 9.532/97, visto sistematicamente com os arts. 25, 33 e 34 do Decreto-lei 1.598/77).

Sustentar o contrário seria ilógico e injusto, além de contradizer a interpretação sistemática (resultante da análise do sistema de normas legais que rege a matéria) e teleológica (atenta aos objetivos visados pela lei).

Como, na determinação do lucro real, é indedutível a despesa de amortização do ágio antes da confusão patrimonial da investida e da investidora, mas é dedutível o ágio após o evento de confusão patrimonial tudo conforme as normas legais, o ágio amortizado contabilmente antes daquele evento é amortizável fiscalmente depois daquele evento, também segundo as mesmas regras legais. Dizer o contrário não tem sentido lógico, econômico, histórico, sistemático nem finalístico.

Atente-se, ainda, para o fato de que a lei, ao permitir a amortização fiscal do ágio, em nenhum momento diz que se "perde" o ágio contabilmente amortizado. Enfim, o que mudou com o advento da Lei 9.532/97 foi apenas o tratamento fiscal do ágio. Mas, atendidos os requisitos legais (arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97), o ágio amortizado contabilmente continua igualmente dedutível.

O art. 34 do Decreto-lei 1.598/77, embora parcialmente revogado, convive com os arts. 72 e 82 da Lei 9.532/97, como já vimos. Permanece, portanto, a interpretação a ele dada pelo PN (CST) 51/79, ainda com maior razão, dados que a Lei 9.532/97 sequer fala em "valor contábil" do investimento.

Assim, de lege lata, o ágio amortizado contabilmente (sem efeito fiscal) deve produzir o efeito fiscal após a confusão patrimonial, nos termos dos citados arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97. Máxime no presente caso, em que a

transferência do investimento adquirido de terceiros com ágio não se deu a título singular, mas a título universal por cisão, com a transferência da Parte B do LALUR (correspondente à despesa de amortização de ágio adicionada ao lucro líquido) à sucessora (não cabendo, pois, falar em perdimento do valor do ágio).

Raciocinando pelo absurdo: suponha-se que a incorporação da investida ocorra muito tempo depois da aquisição do investimento e, por hipótese, todo o ágio já tenha sido amortizado contabilmente. Ainda que venham a ser atendidos os requisitos legais dos art. 7º e 8º da Lei 9.532/97, a incorporadora perderia todo o valor do ágio (controlado na Parte B do LALUR)? Para evitar essa perversa interpretação, a investidora teria que proceder à confusão patrimonial imediatamente após a aquisição do investimento? Qual o fundamento lógico-jurídico para a diversidade de tratamento numa hipótese e na outra?

É óbvio que não é isso o que as normas legais prevêem. Não se perde o valor na Parte B do LALUR (que pode atingir o valor integral do ágio pago), em razão da demora para implementar a confusão patrimonial entre a investida e a investidora. Isso não faria o menor sentido, e, sobretudo, a Lei 9.532/97 não diz isso, seja literalmente, seja por interpretação lógica, histórica, finalística e sistemática.

Também não faria sentido *ef lege lata* "deduzir" (excluir do lucro líquido, com baixa da Parte B do LALUR) o ágio amortizado contabilmente de uma vez, como perda de capital na investidora, com a cisão da investida.

Com base no exposto, a defesa assevera que a única interpretação lógica, histórica, sistemática e finalística das normas legais é a que se demonstrou.

Em seguida, a impugnante faz uma análise da nova legislação, consubstanciada na Lei nº 12.973/2014, afirmando não admitir a interpretação que somente com o art. 22 da referida Lei o ágio a ser fiscalmente amortizado passou a incluir o já amortizado contabilmente (em rigor, não mais se trata de amortização contábil, mas de "redução" por teste de recuperabilidade ou impairment).

Ressalta nesse sentido que foi somente por conta da redação dada ao art. 21 da Medida Provisória 627/13 que o art. 22 da Lei 12.973/14 passou a ter a dicção atual (Dedução do saldo do ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração).

Concluído esse tópico, o contribuinte afirma que a interpretação lógica, histórica, sistemática e finalística dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 só

permite concluir que o ágio amortizado contabilmente (não deduzido) integra o tratamento dado ao ágio pelas referidas normas legais. Como se viu, diferentemente do art. 34 do Decreto-lei 1.598/77, nem mesmo a expressão literal do art. 7º da Lei 9.532/97 fala em "valor contábil" do investimento, de modo a suscitar a dúvida resolvida pelo PN (CST) 51/79.

Por fim, reitera que a interpretação dada pelo PN (CST) 51/79 permanece válida para o ágio contabilmente amortizado (não deduzido) na aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97. Estão aí presentes as mesmas razões que determinaram sua edição, para esclarecer que o ágio amortizado contabilmente também deve ser considerado para efeito fiscal, quando vierem a estar presentes as condições legais para a sua amortização fiscal. Com a acima repetida razão adicional: os arts. 7º e 8º sequer usam a expressão "valor contábil", que gerou a dúvida resolvida pelo parecer normativo.

Das Multas Isoladas

Equívoco nas bases de cálculo das multas isoladas matéria de fato.

A Impugnante apurou suas estimativas de IRPJ por balancete de suspensão ou redução em todos os meses objetivados pelas multas isoladas, como se verifica nas DIPJs desse período (doc. 03). Considerando-se a compensação de prejuízos fiscais até o limite de 30% do lucro ajustado conforme indicado no LALUR, a fiscalização deveria necessariamente considerar também a parcela adicional de prejuízo fiscal compensável, na majoração do valor da estimativa (por majoração do lucro), em razão da infração supostamente cometida.

O efeito desse equívoco são **R\$ 3.274.579,53** de multas isoladas calculadas indevidamente, que se referem a todos os meses para os quais elas foram exigidas, como se vê do cotejo das fls. 38 a 43 do TVF, com a ficha 11 das DIPJs e com a planilha anexa. Esse efeito é sintetizado, por período de apuração do IRPJ, no quadro abaixo fotocopiado:

Período	Multa isolada Lançada	Multa isolada Recálculo	(-) Diferença
até ago/10	1.804.834,08	1.215.319,82	589.514,26
set a dez/10	869.085,59	607.659,91	261.425,68
2011	3.182.980,47	2.228.086,35	954.894,12
2012	1.446.809,31	1.012.766,53	434.042,78
2013	3.472.342,35	2.437.639,65	1.034.702,70
TOTAL	10.776.051,80	7.501.472,27	3.274.579,53

Inaplicabilidade de multas isoladas

A autoridade fiscal exige o IRPJ e a CSLL supostamente não recolhidos da apuração anual, bem como a multa de ofício incidente sobre os tributos lançados, concomitantemente com a multa de ofício isolada, sobre a insuficiência calculada em decorrência da mesma infração (dos mesmos períodos).

De acordo com a defesa, não se pode acolher a duplicidade de penalidades de ofício sobre uma mesma infração.

Após transcrever o entendimento de Hiromi Higuchi afirma que se se quiser dizer que não se trata de mesma infração, impõe-se reconhecer que o bem jurídico maior é o tributo efetivo, do que é conteúdo provisório ou iter preparatório o bem jurídico representado pelo dever de pagar estimativas "de algo" (e não "algo" efetivo).

É a aplicação do princípio da consunção em matéria sancionatória. Não se pode acolher a duplicidade de penalidades: sobre uma infração conteúdo (e provisório), e sobre uma infração continente (e efetivo). A defesa transcreve decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o assunto.

Redução das multas isoladas

Conforme já demonstrado, houve **erro** no cálculo da multa isolada de IRPJ, que, por si, a diminui em R\$ 3.274.579,53.

A defendente alerta que, se fosse mantida a autuação, e, ainda, se não fosse reconhecido esse erro de cálculo, a multa isolada de IRPJ teria de se limitar a 50% do IRPJ efetivo do período, conforme quadro abaixo fotocopiado:

Ano	IRPJ Efetivo Lançado	(*) Multa isolada 50%	Multa isolada Lançada	Excesso
até ago/10	3.240.852,88	1.620.426,44	1.804.834,08	- 184.407,64
set a dez/10	1.620.426,44	810.213,22	869.085,59	- 58.872,37
2011	4.861.279,32	2.430.639,66	3.182.980,47	- 752.340,81
TOTAL				-995.620,82

Como se observa do quadro, no período de Jan a Ago/2010, de Set a Dez/2010, e no ano-calendário de 2011, a multa aplicada é superior a 50% do valor do IRPJ devido após as infrações.

Considera que, antes de serem apurados IRPJ e CSLL efetivos (tributos), o descumprimento do dever de pagar estimativas de tributo permite a aplicação de pena, mesmo que, a final, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. Está é a inteligência que concilia a

letra da lei com a proporcionalidade da sanção à vista dos bens jurídicos tutelados.

Porém, apurado "algo" que se protege como bem maior, a partir daí a tutela do provisório "de algo" tem de se limitar ao "algo". O sistema legal vigente permite a proporcionalidade da sanção aos bens jurídicos tutelados como se viu acima. Ou seja, apurado o tributo ("algo"), a partir daí a sanção por infração sobre estimativa do tributo tem como limite aquela base (o tributo). Aliás, a partir daí não cabe mais sanção por infração sobre antecipação de tributo. Ementa de decisão da CSRF é transcrita às fls. 1.752.

Não Incidência de Juros sobre a Multa de Ofício

O contribuinte considera que o Fisco não poderia exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Nesse sentido, argumenta que a Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (§ 3º). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora.

Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se a multa de ofício estivesse compreendida na referência (feita pelo caput do artigo citado) aos débitos de tributos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

Também o artigo 164 do CTN, ao tratar de crédito tributário, separa claramente tributo, juros de mora e penalidades. Igual distinção ocorre no artigo 161, caput, do CTN. Por consequência, não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês, referidos no § 19 do art. 161 do CTN. Reforçando seus argumentos, a defesa transcreve decisões do CARF e da CSRF.

Da Redução do Estoque de Prejuízo Fiscal e Infração "002"

Por fim, em relação às glosas de prejuízos fiscais (Sapli) levadas a efeito em razão dos lançamentos consubstanciados em outros processos administrativos, salienta-se que as autuações foram combatidas e se encontram em andamento, ou seja, com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, conforme andamentos processuais anexos a esta impugnação (doc. 04).

Portanto, não há que se falar em solução definitiva quanto ao crédito no âmbito administrativo, para manutenção neste processo do valor da glosa efetuada pela autoridade fiscal, como já decidiu o CARF em casos análogos, no sentido de que o feito deve aguardar as decisões definitivas nos processos que ensejaram a redução do saldo de prejuízos fiscais.

Anota-se que a questão repercute diretamente no valor da infração "002" do auto de infração, que compõe a exigência de IRPJ do ano-calendário de 2013 (págs. 2, 14 e 15 do auto).

Do Pedido

Pelo exposto, a Impugnante pede o provimento desta Impugnação para que seja reconhecida a improcedência do auto de infração”.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, em análise da impugnação apresentada, julgou-a parcialmente procedente, exonerando tão somente parcela do crédito tributário referente à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ em razão de erro nas bases de cálculo (não compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, limitados a 30% do resultado apurado em cada período de apuração).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 51/79. ALCANCE.

As disposições contidas no Parecer Normativo CST nº 51/79 restringem-se ao disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 1.598/77, não podendo ser estendidas ao disciplinamento contido no art. 7º da Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que esses dois atos legais disciplinam efeitos tributários distintos.

INCORPORAÇÃO. ÁGIO AMORTIZADO NA INVESTIDORA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

O ágio amortizado na investidora não pode ser considerado para fins de apuração do lucro real após o evento de incorporação, fusão ou cisão, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, por não configurar exceção à vedação prevista no art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO X PERDA DE CAPITAL.

Não existe obrigatoriamente uma vinculação entre o valor pago a título de ágio quando da aquisição da participação societária e a possível perda de capital que pode ocorrer com a extinção das ações

ou quotas de capital, em decorrência de uma incorporação, fusão ou cisão.

LEI Nº 12.973/2014. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO NORMA INTERPRETATIVA DA LEI Nº 9.532/1997.

As disposições da Lei nº 12.973/2014 sobre a dedutibilidade da mais valia e do ágio após o evento de incorporação, fusão ou cisão não podem ser utilizadas como fonte para interpretação do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que as referidas normas disciplinam efeitos tributários de procedimentos contábeis distintos.

BALANCETE DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

Para fins de determinação do imposto apurado com base no balancete de suspensão ou redução, o resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda.

MULTA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

O base de cálculo da multa prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 é o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

JUROS SOBRE A MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VALOR NÃO COBRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não existe contraditório susceptível de análise em primeira instância a insurgência do contribuinte contra a possível cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando não constam dos autos qualquer valor lançado a esse título.

SÚMULAS DO CARF NÃO APROVADAS PELO MINISTRO DA FAZENDA.

As súmulas do CARF somente se tornam vinculantes perante à administração tributária federal, se aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

SOBRESTAMENTO.

Não se justifica o sobrestamento de julgamento no âmbito das Delegacias de Julgamento, quando os demais processos vinculados já foram apreciados e mantidos em primeira instância administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS MENSAS DE ESTIMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA DE OFÍCIO.

Após o encerramento do período de apuração, é devida multa isolada pelo não recolhimento de parcelas mensais de estimativas no curso do referido período. A aplicação conjunta de multa de ofício no mesmo lançamento tributário, referente a tributo e contribuição devidos ao final do período, não tem o condão de excluir a multa isolada sobre as parcelas mensais de estimativas não recolhidas, haja vista tratarem-se de infrações distintas, possuidoras de tipificação legal específicas a cada uma delas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 19 de maio de 2015 (fl. 1856/1857), a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 1859/1879) e anexos (fls. 1889/1977) na data de 17 de junho de 2015, alegando, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em impugnação, requerendo a reforma da decisão recorrida e o consequente cancelamento do crédito em litígio.

Contudo, em relação à infração “002” (glosa de prejuízos fiscais) afirma que os processos 16327.721664/2011-24 e 16327.721347/2013-70, que reduziram o saldo de prejuízos fiscais da recorrente e influenciam na quantificação de tal infração, ainda não foram definitivamente julgados na esfera administrativa, impondo-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo de tais processos se a exigência de IRPJ não for cancelada.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do Recurso Voluntário, a correção da representação processual da recorrente e os demais pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Já o Recurso de Ofício, embora corretamente manejado, à época, pela presidência da Turma Julgadora de 1º Piso, por estar acima do então limite de alçada vigente (Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, artigo 1º - R\$ 1.000.000,00), não pode ser conhecido em face da previsão da Súmula CARF nº 103 (“*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”) tendo em vista que tal limite, quando deste julgamento, é de R\$ 15.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Pois bem, com visto no relato dos fatos, o julgamento destes autos ficou sobrestado por decisão deste Colegiado, sessão de 09/06/2016, Resolução nº 1402-000.366 (fls. 2023/2036), para que fosse aguardada decisão definitiva a ser prolatada no Processo nº 16327.721347/2013/70, de interesse da própria recorrente e que poderia repercutir neste PA (nº 16327.721032/2014-11).

Inobstante já transcrita a conclusão do voto condutor do então Relator, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cabe sua repetição, para melhor fixação:

Em consulta ao andamento do processo nº 16327.721664/2011-24 junto ao sítio do CARF, constatei que já foi exarado acórdão pela turma julgadora correspondente, dando-se provimento ao recurso voluntário (Acórdão 1201001.364). Desse modo, tal processo deixa de ser empecilho para o julgamento do presente feito.

Já em relação ao processo nº 16327.721347/201370, de acordo com informações retiradas no sítio deste Conselho, somente houve distribuição para julgamento no mês de abril de 2016, não tendo ainda o recurso sido pautado pela ilustre Conselheira relatora.

Nesse cenário, conforme já abordado, faz-se necessário a vinculação de ambos os processos e o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que haja apreciação do recurso voluntário constante do processo nº 16327.721347/201370.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário interposto no processo 16327.721347/2013/70, devendo ambos os autos serem vinculados.

Pois bem, este Conselheiro fazia parte do Colegiado à época, tendo acompanhado o voto condutor do então Relator Fernando, por entender ser a solução mais prudente.

Passados vários anos, o referido Processo nº 16327.721347/2013/70 teve decisão definitiva das matérias nele contidas, incluindo aquelas que impactariam NESTE PA nº 16327.721032/2014-11, agora em julgamento.

Nessa linha, o Acórdão nº 1302-002.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – sessão de 26 de julho de 2017 (cópias às fls. 2037/2053), ementa já reproduzida na narrativa dos fatos.

De toda forma, vale reproduzir o dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento ao Recurso Voluntário.

Ou seja, não haveria qualquer reflexo nos presentes autos e, conseqüentemente, nada impedira o julgamento das matérias aqui tratadas.

Porém, consultando o sistema e-processo, verifiquei que, embora definitiva a decisão no âmbito administrativo (CARF), a contribuinte foi ao Judiciário discutir matéria presente

no PA nº 16327.721347/2013/70 e que ainda se encontra em trâmite processual, impondo uma análise do estado em que se encontra seu trâmite processual.

Neste sentido, as seguintes peças principais que estão encartadas naqueles autos (fls. 2389/2464 do PA nº 16327.721347/2013/70):

Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - SP - DEINF.

Processo adm. N.º 16327.721.347/2013-70

BANCO ITAUCARD S.A instituição financeira, com sede no Município de Poá, na Al Pedro Calil, 43 – Vila das Acácias, devidamente inscrita no CNPJ (M/F) sob n.º 17.192.451/0001-70, vem, respeitosamente, por seu procurador que esta subscreve, à presença de V. Sa., apresentar:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LIMINAR CONCEDIDA.

Considerando que os créditos tributários constituídos por auto de infração lavrado por suposta exclusão indevida de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL no ano calendário de 2008, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de liminar concedida em 08.11.2018, nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 5007079-66.2018.4.03.6119, conforme documento anexo.

-----X-----

Número: **5007079-66.2018.4.03.6119**Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Guarulhos**Última distribuição : **26/10/2018**Valor da causa: **R\$ 12.794.414,01**Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO ITAUCARD S.A. (AUTOR)		KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11936 463	26/10/2018 15:54	Petição inicial	Petição inicial
11936 467	26/10/2018 15:54	Petição Inicial	Petição inicial - PDF
11936 468	26/10/2018 15:54	Doc 01. Societária e Procuração	Procuração
11936 469	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 1	Documento Comprobatório
11936 470	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 2	Documento Comprobatório
11936 471	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 3	Documento Comprobatório
11936 472	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 4	Documento Comprobatório
11936 473	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 5	Documento Comprobatório
11936 474	26/10/2018 15:54	Doc. 02 - Parte 6	Documento Comprobatório
11936 475	26/10/2018 15:54	Doc. 03 - Cobrança - Periculum	Documento Comprobatório
11936 476	26/10/2018 15:54	Doc. 04 - Custas	Custas

BANCO ITAUCARD S/A, com sede na Alameda Pedro Calil, nº 43, Vila das Acácias, Poá, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.192.451/0001-70, por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), e-mail: tributario_federal@itau-unibanco.com.br, vem, respeitosamente à presença de V.Exa, com fulcro no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 e dos artigos 300 e 319 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ajuizar a presente

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL
com pedido de tutela de urgência**

em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70 (Doc. 02), decorrente da suposta exclusão indevida, por parte do Autor, de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano calendário de 2008.
2. Conforme consta do Auto de Infração, o Autor teria excluído, indevidamente, em 2008, perdas em operações de crédito no valor total de R\$ 102.600.805,33, em razão do suposto descumprimento das condições de dedução previstas no artigo 9º., parágrafo 1º., da Lei nº 9.430/96.
3. Nesse passo, a título de IRPJ, restou glosada a utilização do prejuízo fiscal e, a título de CSLL, restou um saldo de tributo devido no montante principal de R\$ 4.493.680,03 (equivalente a 9% do valor das exclusões feitas pelo Autor).
4. O Autor, ao longo do trâmite da fase administrativa, reconheceu parte da cobrança como devida (R\$ 3.959.704,06 das perdas), resultando na diminuição pertinente a tal montante do prejuízo fiscal (IRPJ), bem como no recolhimento de R\$ 356.373, 37 a título de CSLL.
5. Por outro lado, ressalte-se que no referido processo administrativo **não foi constituído IRPJ com multa e juros (o lançamento nesse ponto determinou, como já dito, redução de prejuízo fiscal, também discutido no presente feito).**
6. Mas, a título de informação, anote-se que a parcela do IRPJ decorrente da redução definitiva do prejuízo fiscal mencionada acima, compensada pelo Autor em ano-calendário posterior, foi devidamente quitada nos autos do processo administrativo 16327.721032/2014-11, conforme já informado na fase administrativa **(Impugnação e Recurso Voluntário - Doc. 02).**

7. Dessa forma, restou o montante de R\$ 98.641.101,77 a título de perdas não reconhecidas, resultando em outro montante relativo à glosa de prejuízo fiscal (IRPJ), bem como num valor principal de CSLL de R\$ 4.137.306,67 a recolher.

8. Cumpre esclarecer que o valor glosado se refere à dedução de perdas com contratos de arrendamento mercantil que, no entender da D. Autoridade Fiscal, se caracterizariam como operações com garantia real e, portanto, o Autor não teria cumprido os requisitos previstos no inciso III, parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/98, **exclusivamente por tal razão:**

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;”

9. Por entender se tratar de crédito sem garantia, o Autor apresentou sua Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela I. DRJ. Ato seguinte, interpôs o competente recurso voluntário, que teve provimento negado pelo E. CARF, por maioria de votos.

10. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, que restaram rejeitados, resultando na carta cobrança ora combatida (CSLL), bem como na glosa de prejuízo fiscal (IRPJ).

11. Ocorre que, como será visto, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), o bem arrendado permanece no domínio do arrendador até o pagamento integral do preço,

não havendo que se falar em garantia e, portanto, não sendo submetido aos requisitos do art. 9º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

12. Ou seja, o Autor realizou as deduções nas perdas desses contratos de maneira correta, restando indevida glosa desses valores que resultaram na diminuição do prejuízo fiscal (IRPJ), bem como na cobrança de CSLL.

II – DO DIREITO – DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COMO OPERAÇÕES COM GARANTIAS REAIS

13. O auto de infração ora combatido, como visto, relaciona-se à suposta exclusão indevida de perdas em operações de crédito na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2008.

14. Conforme asseverado pela Autoridade Fiscal, ratificado pela DRJ/RJ1 e pelo E. CARF, o Autor teria excluído indevidamente, em 2008, perdas em operações de crédito no valor total de R\$ 102.600.805,83, em razão do suposto descumprimento das condições de dedução previstas no artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.430/96.

15. Desse total, resta em discussão o montante de R\$ 98.641.101,77 que, conforme já exposto, tem seu mérito relacionado aos critérios denominados como IV e V pela Autoridade Atuante no TVF, que reproduzem o art. 9º, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, reiterados abaixo (doc. 02, fls. 1363 do PA):

IV - Créditos com garantia, para os quais tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias e vencidos a menos de dois anos (art. 9º, § 1º, III da Lei nº 9.430/1996);

V- Créditos com garantia, para os quais tenham sido iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias e vencidos a menos de cinco anos (art. 9º, § 1º, III da Lei nº 9.430/1996);"

16. Nesse ponto, constata-se, pela leitura do item 4.1 do TVF (**Doc. 02 – Fl. 1366 do PA**), que o lançamento que se pretende combater decorre, exclusivamente, do entendimento da fiscalização no sentido de que o contrato de arrendamento mercantil se caracteriza como uma “operação com garantia real”.

17. Daí porque, no entender de todos os órgãos administrativos, a dedutibilidade de tais créditos determinaria a observância do inciso III do § 1º, do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, não bastando a cobrança administrativa ou judicial, previstas no inciso II, “b” e “c” desse mesmo artigo, atitudes que não foram sequer questionadas pela Autoridade Fiscal na motivação do lançamento ora discutido (questão, portanto, incontroversa).

18. Em termos práticos, a Autoridade Fiscal, dada sua premissa equivocada, concluiu que o Autor antecipou a dedução das perdas pois o crédito, na sua visão, deveria estar vencido há mais de dois (operação com garantia se submete ao inciso III, § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96, item 3 do TVF – doc. 02, fls 1362 e 1363 do PA). Daí a diferença que redundou no lançamento em discussão.

19. Ou seja, o que se discute, tão somente é o prazo a ser adotado para a dedutibilidade das perdas, já que, se fosse considerado como contrato com garantia real, os outros requisitos (tais como exigência de cobrança administrativa ou judicial já foram cumpridos).

20. Contudo a presente ação deve ser provida, uma vez que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real e, conseqüentemente, não houve descumprimento de qualquer requisito legal relativamente ao inciso III, § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/96 (denominados itens IV e V pela Autoridade Fiscal, mencionados acima).

21. E, considerando que o cerne da discussão diz respeito ao arrendamento mercantil, impõe-se relembrar as características desse típico negócio jurídico, cotejando-as com as Leis nºs 9.403/96, 6.099/74 e com a legislação civil aplicável às garantias reais, de modo a se demonstrar, extreme de dúvidas, a incorreção do lançamento.

22. Com efeito, caracteriza-se o *leasing* financeiro como negócio pelo qual a sociedade arrendadora adquire no mercado bem móvel ou imóvel, por expressa indicação do arrendatário, com a única e exclusiva finalidade de ceder, àquele arrendatário, o uso de referido bem, por determinado prazo, e contra certa remuneração.

23. Dessa forma, é a arrendadora proprietária plena do bem arrendado, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades.

24. A questão, assim, não poderia ser mais simples. Se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem.

25. **Não existe garantia sobre bem próprio.**

26. O contrato de *leasing* é o meio pelo qual pessoa jurídica ou natural, visando a utilização de bem móvel ou imóvel, procede para que instituição financeira o adquira (o bem) e o alugue por prazo determinado, estabelecendo que, ao término do prazo, possa escolher entre três opções: devolução do bem, renovação da locação por valor inferior ao do primeiro período ou aquisição do bem por preço residual pré-estabelecido.

27. Tal modalidade de negócio jurídico é regulado no Brasil pela Lei nº 6.099/74, alterado pela Lei nº 7.132/83.

28. A principal modalidade no país é o *leasing* financeiro seja para móveis ou imóveis. Nessa modalidade, o arrendatário pretende o financiamento para aquisição de um bem para não imobilizar seu capital em produto que pode se tornar obsoleto em curto ou médio prazo. Enquanto o arrendador visa recuperar os custos investidos e ainda receber uma margem de lucro.

29. Assemelha-se à alienação fiduciária, já que em ambos os modelos, há desdobramento da posse (direta para o usuário e indireta para o proprietário).

30. Porém, o leasing é negócio jurídico mais complexo, pois, reúne pluralidade de relações de direito obrigacional. Conforme já exposto, reúne características da locação, financiamento e compra e venda.

31. No leasing não há propriedade resolúvel, já que as prestações pagas têm natureza de aluguel, que justifica a inclusão do valor residual ao final no caso de opção pela compra do bem, convertendo-se as parcelas pagas a título de aluguel em amortização de parcela do débito.

32. Vale lembrar que em qualquer garantia tida como real, há vinculação de um determinado bem do devedor ao pagamento da dívida. Ou seja, se o bem é do credor (sociedade arrendadora), não há que se falar, sob qualquer ângulo de visão, em garantia de qualquer natureza.

33. A própria definição de garantia real, extraída da conhecida obra de Plácido e Silva, vai ao encontro de tal afirmação: *"Garantia Real (...). Ocorre no penhor, na hipoteca, na caução de títulos. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal."*

34. Em suma, a propriedade é o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais¹ e, nesse sentido, não há razão lógica ou jurídica que suporte a conclusão fiscal ora combatida pois, reiterar-se, não há garantia sobre bem próprio.

35. Mesmo que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a doutrina civilista², ao comentar o artigo 1.225 do Código Civil é pacífica ao afirmar que não existe direito real e, conseqüentemente, garantia dessa natureza³ se a lei assim não o declara (*numerus clausus*).

¹ Conforme Art. 1228 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): *"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem que injustamente a possua ou detenha."*

² C. M. SILVA PEREIRA. *Instituições de direito civil: Posse. Propriedade. Direitos reais de fruição, garantia e aquisição*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.4-5, v.4; O. GOMES. *Direitos reais*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.21-2, 435-6; L. E. FACHIN. *O estatuto civil da clausura real*. In: *Revista dos Tribunais* 721, 1995, p.49-51; S. PORTO. *O projeto de Código Civil e o direito das coisas*. *Revista dos Tribunais* 794, 2001, p.46.

³ Incisos VIII (Penhor), IX (Hipoteca) e X (Anticrese) do artigo 1.225 do Código Civil.

-

36. Portanto, as garantias reais são aquelas previstas nos artigos 1.225 e 1419 do Código Civil ou, à opção do legislador, as criadas por meio da fonte imediata do direito, a lei.

37. Ou seja, deveria haver uma lei prevendo, expressamente, que o contrato de leasing é um contrato com garantia real.

38. Assim, ao contrário do que entendimento da fase administrativa, a existência de garantia real sobre determinado bem depende, sim, de expressa previsão legal.

39. Consequentemente, se não há previsão no Código Civil ou em qualquer outra legislação esparsa, é certo que o crédito decorrente de operação de arrendamento mercantil não possui garantia real.

40. Por outro lado, a lei tributária, como fonte imediata que é, poderia explicitar que determinado negócio teria, para fins fiscais, garantia real, tal como expressamente o fez, por exemplo, com a venda com reserva de domínio⁴, cujo crédito, sob a ótica exclusiva do instituto, não possui garantia real.

41. Se o legislador tributário não o fez expressamente em relação ao crédito decorrente do arrendamento mercantil, não há, claramente, fundamento legal para a manutenção da atuação.

42. Vale lembrar que a Lei nº 6.099/74 foi editada para disciplinar, de forma específica, o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, notadamente em relação à base do imposto de renda, ora discutida.

43. Portanto, o legislador tributário, mesmo podendo fazê-lo – *reitere-se, por meio da Lei nº 6.099/74, editada para esse fim específico* - não tornou o crédito decorrente do arrendamento mercantil, para fins tributários, como de garantia real.

⁴ Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 9.403/96.

44. Pelo contrário, a Lei nº 6.099/74 expressamente dispôs, em seus artigos 3º e 12º da Lei nº 6.099/74, que o bem objeto do arrendamento mercantil integra o ativo imobilizado da arrendadora que, conseqüentemente, pode tomar como custo a depreciação de tal bem.

45. Ou seja, a citada Lei nº 6.099/74 reafirma que o bem é de propriedade do arrendador e, via reflexa, que inexistente, mesmo sob a ótica tributária, garantia real sobre tal valor.

46. Como se vê, a premissa adotada pela esfera administrativa, no sentido de que o conceito de crédito garantido, decorrente do já citado § 3º do artigo 9º da Lei nº 9.403/96, abrange, para efeitos de dedutibilidade das perdas, o contrato de arrendamento mercantil é, com o devido respeito, equivocada. A saber, dispõe o § 3º do referido artigo:

“§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.”

47. Conforme já afirmado, o legislador tributário excepcionou os créditos decorrentes dos negócios jurídicos típicos que, por sua expressa opção, devem ser considerados como “garantidos” para fins de dedutibilidade de perdas, quais sejam, “vendas com reserva de domínio” e de “alienação fiduciária em garantia”.

48. E, ao considerar como “garantidos” para fins de dedutibilidade os créditos decorrentes de “operações com outras garantias reais”, é certo que o legislador, como já dito, se referiu às JÁ CITADAS modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese⁵) ou àquelas previstas, eventualmente, na legislação esparsa. Portanto, considerando:

a) que o legislador não excepcionou expressamente o contrato de arrendamento mercantil na Lei n 9.430/96;

⁵ Art. 1.419 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”

b) que o Código Civil não confere tal característica ao contrato de arrendamento mercantil e, por fim;

c) que não há previsão na Lei nº 6.099/74 ou em qualquer outro diploma legislativo ou normativo no sentido de que o crédito ora discutido é "garantido", não cabe à fiscalização criar tal definição e fundamentar o lançamento tributário em um dispositivo legal inexistente, sob pena de afronta aos artigos 97, I e 110 do Código Tributário Nacional.

49. Daí se demonstra a incorreção da glosa das despesas em questão e a necessidade de que a presente demanda seja julgada integralmente procedente, com o consequente cancelamento da autuação.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

50. Estão presentes *in casu* os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado, nos termos do artigo 300, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

51. A probabilidade do direito foi devidamente demonstrada com as razões expostas na inicial, notadamente em relação ao fato de que os contratos de arrendamento mercantil não podem ser considerados como contratos com garantia real, para os fins da lei nº 9.430/96, não devendo se sujeitar aos requisitos do art. 9º, parágrafo 1º, III da supracitada legislação.

52. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação é manifesto, uma vez que, se o débito exigido não for recolhido ou suspenso, os valores serão inscritos em dívida ativa e cobrados mediante Execução Fiscal, com todos os seus efeitos nefastos, como penhora de bens, inclusive dinheiro (penhora *on line*), impossibilidade da emissão de CPD-EN (Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa), inscrição em órgãos de controle de crédito, dentre outros.

53. Nesse sentido, inclusive, saliente-se que o Autor recebeu, em 12/07/2018, a Intimação nº 65/2018 (doc. 03) exigindo o pagamento dos débitos no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança Executiva.

54. Realmente, há risco de lesão grave ou de difícil reparação em casos como o vertente, nos quais os contribuintes estão sujeitos a investidas fiscais ilegítimas, sendo punidos pela indevida negativa de renovação de sua CND/CPD-EM ou mesmo obrigados à apresentação de onerosas garantias, com a constrição de elementos do seu patrimônio, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

55. Vale ressaltar, ainda, que, na hipótese do pedido de tutela antecipada não ser deferido, há o risco de a Fazenda Nacional ajuizar ação de execução fiscal, obrigando o Autor a garantir o juízo por meio de depósito, carta de fiança ou oferecimento de bens à penhora, sendo certo que o valor executado sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

56. Outrossim, com o ajuizamento da execução, ter-se-ão duas ações com as mesmas partes e o mesmo objeto sendo julgadas por competências distintas.

57. Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário é imprescindível para resguardar o direito do contribuinte de não ter seu patrimônio diminuído em vista de tributação indevida até que esse ilustre Magistrado profira sentença meritória.

58. Assim, sendo inegável a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, o Autor requer seja concedida a tutela de urgência em caráter antecipado para assegurar a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de garantias, até final decisão deste feito; determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de prosseguir com a sua cobrança, de modo que os débitos acima referidos não sejam objeto de Execução Fiscal, não sejam óbice à renovação da sua CPD-EM, determinem a baixa ou não impliquem a inclusão ou manutenção do Autor no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

IV – DO PEDIDO

59. Diante do exposto, requer o Autor:

- a) o deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 151, inciso V, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70;
- b) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN;
- c) a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela;
- d) e, conseqüentemente, para que seja determinado, definitivamente, o cancelamento da recomposição do prejuízo fiscal do Autor efetuada pelo Fisco em razão, também, da autuação decorrente do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, pelas razões já expostas;
- e) a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta aos termos da presente ação;

60. Requer, ainda, seja condenada a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 2º e §3º, do CPC, além de demais cominações de direito.

61. Protesta o Autor pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

62. Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações dos atos judiciais sejam realizadas de forma exclusiva em nome da advogada KAROLINE ATHADEMOS ZAMPANI, OAB/SP Nº 204.813 e com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, 3º andar, Torre Conceição, Lado Azul, Jabaquara, São Paulo, CEP 04344-902, endereço eletrônico: tributário_federal@itau-unibanco.com.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70.

Narra que teve contra si lavrado auto de infração, decorrente de suposta exclusão indevida de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008. Sustenta, em suma, que o arrendamento mercantil não pode ser enquadrado como operação com garantia real, tal como definido pela autoridade fiscal.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

A autora peticiona, pleiteando a apreciação do pedido liminar, justificando a necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para obtenção de CND, aliado ao iminente encaminhamento do débito à cobrança executiva.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Diante das alegações da autora, passo ao exame do pedido de tutela sumária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da

prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O ponto fulcral da demanda resume-se em desvendar se o arrendamento mercantil consubstancia-se em contrato com garantia real, para efeito do art. 9º da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora.

A lei que rege o arrendamento mercantil assim dispõe:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

(...)

Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Por seu turno, a Resolução BACEN nº 2309 que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil prevê:

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que:

I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem;"

II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado;

IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Ainda, na definição conferida pelo BACEN: "*O leasing é um contrato denominado na legislação brasileira como "arrendamento mercantil". As partes desse contrato são denominadas "arrendador" (banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e "arrendatário" (cliente). O arrendador adquire o bem escolhido pelo arrendatário, e este o utiliza durante o contrato, mediante o pagamento de uma contraprestação. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. A operação de arrendamento mercantil assemelha-se a um contrato de aluguel, e pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.*" (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp) acesso em 08/01/2018

Vejo que não há qualquer menção na legislação sobre a exigência de constituição de garantia real no negócio jurídico mencionado. A propriedade é (e continua sendo) da arrendadora, durante toda a duração do pacto firmado entre as partes.

Ainda que possa se assemelhar com a alienação fiduciária (em que há efetivamente o oferecimento do bem em garantia), trata-se de hipótese diversa, já que no arrendamento, por se assemelhar a um aluguel com opção final de compra, configurada a inadimplência o veículo é restituído ao seu proprietário, qual seja, o banco arrendador. Ou seja, não há qualquer garantia oferecida pelo arrendatário.

Desta forma, entendo que não há como classificar o arrendamento mercantil como operação com garantia real, tal como pretende a autoridade fiscal. A garantia real configura-se quando o devedor coloca o seu patrimônio como garantia para assegurar o cumprimento da obrigação acordada, o que não ocorre no caso concreto.

Ainda, não vejo como equiparar o arrendamento mercantil às garantias reais definidas no Código Civil (art. 1.419) ou aos direitos reais de garantia previstos no art. 1.225 do mesmo diploma (dentre os quais se enquadra a alienação fiduciária).

Friso, por fim, o entendimento do STJ que afirma o caráter de locação do arrendamento e, inclusive, admite a instituição de seguro sobre bem arrendado para garantir direito do arrendador,

o que reforça que o contrato de arrendamento não possui garantia real concedida pelo arrendatário:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. ART. 82, III, DO CDC. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/73. DECISÃO UNIFORME. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO SOCIETÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 2º, DO CDC. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ADISTRIBUIÇÃO AO PEDIDO. CONGRUÊNCIA. INOBERVÂNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO. RESTRIÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PERDA DO BEM, SEM CULPA DO ARRENDATÁRIO. BEM SEGURADO. PARCELAS VINCENDAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ART. 884 DO CC/02. LIMITES TERRITORIAIS DA SENTENÇA. EFICÁCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 103 DO CDC. 1. Cuida-se de coletiva de consumo por meio da qual se questiona a cobrança de parcelas vincendas na hipótese perda do bem objeto de arrendamento mercantil (leasing) sem culpa do arrendatário e garantido por contrato de seguro. 2. Recursos especiais interpostos em: 16/12/2015; 18/12/2015; 29/12/2015; 21/01/2016; 11/02/2016; conclusos ao gabinete em: 28/03/2017, julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal cinge-se a determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio De Janeiro é parte legítima para propor a presente ação coletiva de consumo; c) os interesses versados na inicial possuem natureza coletiva; d) a recorrente BV Financeira tem legitimidade para constar no polo passivo; e) existe litisconsórcio passivo necessário entre todas as entidades que prestem serviços de arrendamento mercantil; f) houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial; g) a sentença decidiu questões que não se encontravam na delimitação do pedido da inicial (ultra petita); h) há divergência jurisprudencial com o entendimento repetitivo do REsp 1.099.212/RJ; i) a perda sem culpa e involuntária da coisa arrendada ocorre em prejuízo do arrendante ou do arrendatário; j) na perda do bem objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing financeiro) garantido por seguro e sem culpa do consumidor existe direito à cobrança das parcelas vincendas do contrato; k) a sentença da ação coletiva deve ter sua eficácia restrita aos limites da competência territorial do órgão judicial prolator. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 8. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o órgão público, mesmo se desprovido de personalidade jurídica própria, está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, III, do CDC. Precedente. 9. Na ação coletiva de consumo, não há litisconsórcio passivo necessário entre todos os fornecedores de produtos ou serviços, pois não existe entre eles e os consumidores uma peculiar relação de direito material, única e incidível, que exija, necessariamente, sejam

demandados em conjunto. 10. O art. 28, § 2º, do CDC contém de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por aplicação da teoria menor, cujos pressupostos não foram observados pelo acórdão recorrido ao manter a inclusão de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO no polo passivo da presente ação coletiva. 11. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de prova pericial e à ocorrência de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 12. Agindo fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, o juiz viola o princípio da congruência (CPC, arts.128 e 460), o que ocorreu na hipótese em exame, com a apreciação de hipótese de perda do bem não garantido pelo contrato de seguro, não versada na causa de pedir contida na inicial, configurando julgamento ultra petita (além do pedido). 13. Ocorrendo julgamento para além do pedido (ultra petita), não há necessidade de se invalidar o ato jurisdicional, bastando, para que haja a readequação ao princípio da congruência, seja o comando reduzido ao âmbito do pedido formulado pelas partes, na presente hipótese, ao exame da perda do bem arrendado que foi garantido por contrato de seguro. 14. Não há divergência jurisprudencial entre o REsp 1.099.212/RJ, que versou sobre a resolução do contrato em razão de inadimplemento com culpa da arrendatária, que deixou de pagar as prestações que lhe eram cabidas, e o presente processo, no qual se discute situação substancialmente diversa, que se refere à possibilidade de cobrança pelo arrendador das parcelas vincendas do contrato diante da perda do bem sem culpa do arrendatário (por caso fortuito ou força maior), tendo sido contratado seguro para a garantia do bem arrendado. 15. **O arrendamento mercantil é um contrato sinalagmático, no qual as prestações a cargo do arrendador são a causa, o pressuposto, das contraprestações do arrendatário.** 16. A resolução do contrato sinalagmático decorre do inadimplemento, que pode ser culposo ou involuntário, regida, conforme o caso, por regras diversas. 17. Nos contratos sinalagmáticos em que o inadimplemento é involuntário e decorrente de caso fortuito ou força maior, a responsabilidade pelas perdas pecuniárias é do devedor (res perit debitori), devendo, pois, o prejuízo ser suportado por aquele que não pode mais cumprir a obrigação, perdendo, assim, o direito de exigir a contraprestação. 18. **Até o momento da opção de compra, prepondera no contrato de arrendamento mercantil o caráter de locação, pois nem mesmo a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o leasing em uma compra e venda a prestação.** Súmula 293/STJ. 19. A prestação que se torna impossível de ser cumprida com a perda do bem por caso fortuito ou força maior é aquela que cabe ao arrendador - de pôr o bem à disposição do uso e gozo do arrendatário -, de modo que, pela teoria dos riscos, o contrato se resolveria e quem teria de arcar com os prejuízos da perda do bem teria de ser o arrendador, devedor da prestação que deixa de poder ser adimplida involuntariamente e sem culpa. 20. **O bem objeto do contrato de arrendamento mercantil pode ser, por força da norma contida no art. 7º, IX, b, da Res. 2.309/96 do BACEN, submetido a garantia por meio de contrato de seguro, por meio do qual o arrendador tem seu interesse de obter lucro ao menos parcialmente protegido pela indenização securitária.** 21. Nessa hipótese, nem o bem - que se perdeu - nem a indenização securitária são repassadas ao arrendatário, sendo essa a parte contratual que é privada, a despeito de ausência de culpa e do cumprimento das prestações que lhe cabem, da contraprestação a que tem direito, que é a de ter o bem a sua disposição. 22. A solução equitativa está prevista no no art. 7º, VIII, da Resolução 2.309/96 do BACEN e corresponde ao aditivo contratual, por meio do qual arrendador e arrendatário prevejam a substituição do bem arrendado por outro de igual natureza, inclusive na ocorrência de sinistro, o que, aliás, é cláusula obrigatória do contrato de arrendamento mercantil. 23. Nos limites da moldura fática do acórdão recorrido, os arrendadores estão se locupletando ilicitamente, pois: a) a perda do bem sem culpa do arrendatário acarreta a resolução do contrato; e b) mesmo tendo recebido a indenização securitária e sem cumprirem com a prestação que lhes compete - de pôr a coisa à disposição do arrendatário, cobram as parcelas vincendas do contrato, deixando de observar o equilíbrio sinalagmático das prestações. 24. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, possuindo a sentença, portanto, validade em todo o território nacional. 25. Recursos especiais parcialmente conhecidos e parcialmente providos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e dar parcial provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAU UNIBANCO S.A. Dr. ANGELO GAMBA PRATA DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Dr. MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA, pela parte INTERES.: ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658568 2017.00.49852-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2018 ..DTPB:.)

Assim, nesta cognição sumária, reputo presente a verossimilhança da alegação defendida pela autora a autorizar a concessão a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que não existam, por ora, elementos que demonstrem que as deduções realizadas atendam aos requisitos previstos no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.430/96 (contrato sem garantia), entendo prudente assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do evidente perigo de dano consubstanciado nos prejuízos decorrentes do prosseguimento da cobrança fiscal (impossibilidade de obtenção de CND e ajuizamento de execução fiscal).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70.

Dê-se ciência, com urgência, à União, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício/mandado.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho Id. 11974633, procedendo-se à citação.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2018.

Despacho Dicat/Deinf-SPO

Interessado: BANCO ITAUCARD S/A (17.192.451/0001-70)

Assunto: Suspensão da exigibilidade por depósito judicial - ação judicial nº 5007079-66.2018.4.03.6119/1ª VC Guarulhos

e-Processo/Dossiê nº 16327.721347/2013-70

1. Trata o presente processo do acompanhamento do débito contido no extrato às fls. 2376/2377, lançado de ofício através do auto de infração juntado às fls. 1349-1360, vinculado ao MPF nº 0816600.2013.00359. Finda a fase de recursos administrativos, o débito foi definitivamente constituído, tendo sido mantida sua cobrança.
2. Às fls. 2389/2390, informa o contribuinte o ajuizamento da ação anulatória de débito nº 5007079-66.2018.4.03.6119/1ª VC Guarulhos, na qual pleiteia a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade deste processo assim como a procedência da ação para anular definitivamente o débito nele contido. Petição inicial às fls. 2.401-2413.
3. Decisão encaminhada pela PFN/Guarulhos, juntada às fls. 2419-2425, defere a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade.
4. Diante do exposto, suspendi este processo no Sief-cobrança, com base no inciso V do artigo 151 do CTN, devendo o mesmo permanecer na Dicat para acompanhamento da ação judicial até o seu trânsito em julgado.
5. Encaminho ao Gab/Deinf para sua apreciação, em atenção a Portaria 719/2016.

Assinado digitalmente
Roberta Egidio Giannella
Auditora-Fiscal da RFB - MAT 1305258

Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau

Detalhe do Processo

Número do Processo: 5007079-66.2018.4.03.6119
 Classe Judicial: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)
 Órgão Julgador: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
 Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma
 Data de distribuição: 8 de Março de 2019
 Assunto:
DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	APELANTE

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
BANCO ITAUCARD S.A.	APELADO
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI	ADVOGADO
SIDNEY KAWAMURA LONGO	ADVOGADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
24/05/2019 14:42:30	Remetidos os Autos (para processamento) para gabinete do Relator
08/03/2019 14:02:32	Recebidos os autos
08/03/2019 14:02:32	Remetidos os Autos (em diligência) para UFOR
08/03/2019 14:02:31	Distribuído por sorteio

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Aduz a embargante que a sentença não se manifestou quanto ao cancelamento da recomposição do prejuízo fiscal realizado administrativamente quanto ao IRPJ.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de classificação do arrendamento mercantil como operação com garantia real, tal efetuado pela autoridade fiscal, razão pela qual anulou o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, o que implica, conseqüentemente, no desfazimento de quaisquer efeitos decorrentes do referido processo, mencionando-se expressamente o IRPJ.

Porém, para que não paire qualquer dúvida, acrescento tal esclarecimento ao dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, bem como as implicações daí decorrentes, cancelando-se, conseqüentemente, a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão dessa autuação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para complementar a sentença, na forma acima exposta.

Int.

Despacho (DICAT/DEINF/SPO).**Interessado:** BANCO ITAUCARD S/A**CNPJ:** 17.192.451/0001-70**Assunto:** CSLL. Suspensão por decisão judicial.**e-Processo nº** 16327.721347/2013-70**Ação Ordinária (AO) nº** 5007079-66.2018.4.03.6119 – 1ª Vara / Guarulhos

Trata-se de processo administrativo para controle de crédito tributário de CSLL (2973) do período de 2008 com exigibilidade suspensa por medida judicial discutida nos autos da AO em comento, conforme despacho administrativo de fl. 2426 (14/11/2018).

Após recebimento da carta cobrança (fls. 2381/2383) fundada no despacho administrativo de fls. 2378/2380 (12/07/2018), o contribuinte em epígrafe ajuizou ação anulatória de débito nº 5007079-66.2018.4.03.6119, na qual pleiteia a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade deste processo assim como a procedência da ação para anular definitivamente o débito nele contido.

Consoante o despacho administrativo de fl. 2426 (14/11/2018), o crédito tributário aqui cadastrado encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, tendo em vista que a decisão judicial encaminhada pela PFN/Guarulhos, juntada às fls. 2419-2425, deferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade.

Em consulta ao andamento processual no sítio do TRF-3, identifica-se que a sentença julgou procedente o pedido inicial e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, bem como as implicações daí decorrentes, cancelando-se, conseqüentemente, a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão dessa autuação.

Ainda em sede de sentença em Embargos de Declaração, a Justiça Federal determinou que: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, bem como as implicações daí decorrentes, cancelando-se, conseqüentemente, a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão dessa autuação....Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para complementar a sentença, na forma acima exposta”*.

Se não houve alteração no andamento processual desde o último despacho administrativo até a presente data, conclui-se que o crédito *sub judice* nos autos deste PAF continua com a situação anterior ainda em vigor, ou seja, os débitos aqui cadastrados encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Em razão do relatado, inclusive, à luz do despacho administrativo anterior, que apreciou e decidiu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cadastrado, renovei a data de análise deste PAF nos Sistemas Informatizados da RFB, propondo o acompanhamento da AO em tela até ulterior deslinde.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE FAROUK CAÇÃO BISHAY

ATRFB – 1294310

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Assinado digitalmente

ROBERTA EGIDO GIANNELLA

AFRFB – SIPE 1305258

Chefe da Dicat/Deinf/SPO

Despacho (DIRAT/DEINF/SPO).

Interessado: BANCO ITAUCARD S/A

CNPJ: 17.192.451/0001-70

Assunto: CSLL. Suspensão por decisão judicial.

e-Processo nº 16327.721347/2013-70

Ação Ordinária (AO) nº 5007079-66.2018.4.03.6119 – 1ª Vara/Guarulhos

Trata-se de processo administrativo para controle de crédito tributário de CSLL (2973) relativo ao período de 2008 com exigibilidade suspensa por medida judicial discutida nos autos da AO em comento, conforme despacho administrativo de fl. 2426 (14/11/2018).

Consoante despachos administrativos de fls. 2430/2431 (21/10/2019), fl. 2426 (14/11/2018), o crédito tributário aqui cadastrado encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V, do CTN, tendo em vista que a decisão judicial, que deferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade.

Em consulta ao andamento processual no sítio do TRF-3, identifica-se que os autos seguem em tramitação.

Se não houve alteração no andamento processual desde o último despacho administrativo até a presente data, conclui-se que o crédito *sub judice* nos autos deste PAF continua com a situação anterior ainda em vigor, ou seja, os débitos aqui cadastrados encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Em razão do relatado, inclusive, à luz do despacho administrativo anterior, que apreciou e decidiu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cadastrado, renovei a data de análise deste PAF nos Sistemas Informatizados da RFB, propondo o acompanhamento da AO em tela até ulterior deslinde.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE FAROUK CAÇÃO BISHAY

ATRFB – 1294310

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Assinado digitalmente

ROBERTA EGIDO GIANNELLA

AFRFB – SIPE 1305258

Chefe da Dirat/Deinf/SPO

**DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO (DIRAT)**

Interessado: **BANCO ITAUCARD S/A**
CNPJ: **17.192.451/0001-70**

Assunto: **ANÁLISE DE SUSPENSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Processo digital: 16327.721347/2013-70

1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal (PAF) aberto para controlar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ/2917) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL/2973), constituídos por meio de Auto de Infração (AI) e de exercício de 2008.
2. A questão é discutida na Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, recebida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos sob número 5007079-66.2018.4.03.6119, e na qual o autor pede:
 - a) o deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 151, inciso V, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70;
 - b) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN;
 - c) a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela;
 - d) e, conseqüentemente, para que seja determinado, definitivamente, o cancelamento da recomposição do prejuízo fiscal do Autor efetuada pelo Fisco em razão, também, da autuação decorrente do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, pelas razões já expostas;
3. A tutela de urgência foi deferida em 08/11/2018. Sentença publicada em 07/02/2019 julgando procedente o pedido inicial e extinguindo o processo com julgamento do mérito. Embargos de Declaração da União parcialmente providos, como publicados em 26/02/2019, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 16327.721347/2013-70, relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano calendário de 2008, bem como as implicações daí decorrentes, cancelando-se, conseqüentemente, a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão dessa autuação.

4. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF03R) ainda não se pronunciou sobre o recurso da União. Sendo assim, os débitos aqui controlados continuam suspensos nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).
5. Para entendimento do que foi dito, anexei cópias das decisões judiciais e do extrato do processo com data de análise atualizada.
6. Pelo exposto, proponho a manutenção do PAF em comento na situação de suspenso por decisão judicial e o acompanhamento por esta Divisão da ação descrita no parágrafo 2º.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Marcelo Teixeira Torretta
ATRFB – SIPE 1.811.903

De acordo.

Assinado digitalmente
Roberta Egido Giannella
AFRFB – SIPE 1.305.258
Chefe DIRAT/DEINF-SPO
Portaria DEINF-SPO nº 2.282/2020

**DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO (DIRAT)**

Interessado: **BANCO ITAUCARD S/A**
CNPJ: **17.192.451/0001-70**

Assunto: **ANÁLISE DE SUSPENSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Processo digital: 16327.721347/2013-70

1. Trata-se de Processo Administrativo Fiscal (PAF) aberto para controlar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ/2917) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL/2973), constituídos por meio de Auto de Infração (AI) e de exercício de 2008.
2. A questão é discutida na **AÇÃO ANULATÓRIA de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, recebida pela 1ª Vara Federal de Guarulhos sob número 5007079-66.2018.4.03.6119**, e na qual o autor pede:
 - a) o deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 151, inciso V, do CTN, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70;
 - b) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN;
 - c) a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela;
 - d) e, conseqüentemente, para que seja determinado, definitivamente, o cancelamento da recomposição do prejuízo fiscal do Autor efetuada pelo Fisco em razão, também, da autuação decorrente do Processo Administrativo n.º 16327.721347/2013-70, pelas razões já expostas;
3. A tutela de urgência foi deferida em 08/11/2018. Sentença publicada em 07/02/2019 julgando procedente o pedido inicial e extinguindo o processo com julgamento do mérito. Embargos de Declaração da União parcialmente providos como descritos no despacho às folhas 2.439/2.440 deste processo digital.

4. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF03R) ainda não se pronunciou sobre o recurso da União. Sendo assim, os débitos aqui controlados continuam suspensos nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).
5. Para entendimento do que foi dito, foram anexadas cópias das decisões judiciais e do extrato do processo com data de análise atualizada.
6. Pelo exposto, a proposta é pela manutenção do PAF em comento na situação de suspenso por decisão judicial e o acompanhamento por esta Divisão da ação descrita no parágrafo 2º.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Marcelo Teixeira Torretta
ATRFB – SIPE 1.811.903

De acordo.

Assinado digitalmente
Roberta Egido Giannella
AFRFB – SIPE 1.305.258
Chefe DIRAT/DEINF-SPO
Portaria DEINF-SPO nº 2.282/2020



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Interessado: BANCO ITAUCARD S.A

CNPJ : 17.192.451/0001-70

Assunto : CSLL .PA 2008.AO 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP

E-Processo: 16327.721347/2013-70

Trata-se de débito de CSLL definitivamente constituído em auto de infração devido à exclusão indevida de perdas em operações de crédito do ano calendário de 2008.

O débito encontra-se em discussão judicial na AO 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP na qual pretende-se a anulação do crédito tributário do processo.

Análises anteriores verificaram que o débito estava amparado por decisões favoráveis ao contribuinte, sendo julgada a sentença procedente e extinguindo o processo para determinar a anulação do crédito tributário relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2008, bem como, as implicações decorrentes, cancelando-se a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão da autuação. (fls. 2434/2436).

Pesquisa atualizada junto ao TRF 3R demonstra que não houve julgamento do recurso de apelação apresentado pela União, permanecendo, assim a situação de inexigibilidade do débito, nos termos do inc. V, art. 151 do CTN.

São Paulo, 19/04/2023

Assinado digitalmente- Andréa Bortman
ATRFB – SIPE 1184741

De acordo,

Assinado digitalmente
Leonardo Prudente Marques
AFRFB SIPE 66.131
Chefe Substituto da DIRAT/DEINF/SPO
Portaria DEINF/SPO 15/2013 de 05/03/2013

Pois bem, após a reprodução das principais peças encartadas naquele processo, trago as duas últimas peças juntadas (em 2024):

Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau	
Detalhe do Processo	
<p>Número do Processo: 5007079-66.2018.4.03.6119 Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Órgão Julgador: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma Data de distribuição: 8 de Março de 2019 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5933) DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (6036)</p>	
Informações do processo	
Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	APELANTE
Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
BANCO ITAUCARD S.A.	APELADO
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI	ADVOGADO
SIDNEY KAWAMURA LONGO registrado(a) civilmente como SIDNEY KAWAMURA LONGO	ADVOGADO
Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
17/02/2024 00:02:42	Decorrido prazo de BANCO ITAUCARD S.A. em 16/02/2024 23:59.
24/01/2024 16:58:08	Publicado Decisão em 22/01/2024.
24/01/2024 16:58:07	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 12/01/2024
11/01/2024 16:42:33	Expedição de Outros documentos.
11/01/2024 16:42:30	Expedição de Comunicação via sistema.
Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/01/2024 16:41:01	Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0216-53 (APELANTE) e não-provido
28/04/2020 19:44:09	Juntada de Petição de petição intercorrente
24/05/2019 14:42:30	Remetidos os Autos (para processamento) para gabinete do Relator
08/03/2019 14:02:32	Recebidos os autos
08/03/2019 14:02:32	Remetidos os Autos (em diligência) para UFOR
08/03/2019 14:02:31	Distribuído por sorteio



Ministério da
Fazenda



Despacho DIRAT/DEINF/RFB

Interessado: BANCO ITAUCARD S.A.

CNPJ: 17.192.451/0001-70

Assunto: débitos de CSLL do PA 2008; Manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial. AO nº 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP. Tutela de urgência deferida. Sentença confirmativa da tutela deferida. Negado provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União (TRF3).

e-Processo 16327.721347/2013-70

Trata-se de processo de Auto de Infração de CSLL, do período de apuração de 2008 (código 2973), com exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial obtida nos autos do Ação de Procedimento Comum Cível nº 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP, junto à 1ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Guarulhos. Nessa ação, a contribuinte objetiva o provimento para determinar a anulação do crédito tributário do processo. De acordo com a última análise detalhada do despacho de 19/04/2023, às fls. 2450:

“Análises anteriores verificaram que o débito estava amparado por decisões favoráveis ao contribuinte, sendo julgada a sentença procedente e extinguindo o processo para determinar a anulação do crédito tributário relativo à exclusão de perdas em operações de crédito da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2008, bem como, as implicações decorrentes, cancelando-se a recomposição dos prejuízos fiscais relativa ao IRPJ efetuada em razão da autuação. (fls. 2434/2436).”

“Pesquisa atualizada junto ao TRF 3R demonstra que não houve julgamento do recurso de apelação apresentado pela União, permanecendo, assim a situação de inexigibilidade do débito, nos termos do inc. V, art. 151 do CTN.”

Em continuidade à análise da situação da Apelação/Remessa Necessária na Ação 5007079.66.2018.4.036119, através de consulta atualizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2451/2462), verifica-se que foi proferida decisão publicada em 22/01/2024, a qual negou provimento ao recurso de Apelação da União. A Turma entendeu que

“nessa esteira, a dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se caracteriza como crédito objeto de garantia real, de modo que inaplicável o disposto no artigo 9º, §1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96”.

Os autos permanecem no TRF3 para julgamento.

Pelo exposto, proponho a manutenção do PAF em comento na situação de suspenso por medida judicial e o acompanhamento por esta Divisão da ação judicial.

Assinado digitalmente
Maria de Fátima Gigeck
ATRFB – SIPE 1213635

De acordo.

Assinado digitalmente
Adriana Correa da Silva – Siapecad nº 1877558
Chefe da EQRAT4/DIRAT/DEINF/SPO
Portaria DEINF/SPO nº 27 de 12/09/2023

Documento assinado digitalmente em 29/02/2024 12:25:16 por ADRIANA CORREA DA SILVA e Documento assinado digitalmente em 20/02/2024 15:26:38 por MARIA DE FATIMA GIGECK.

Trazidas as principais peças, volto a me manifestar NESTE processo.

Conforme exaustivamente visto, o motivo do sobrestamento do julgamento da matéria presente neste processo (nº 16.327.721032/2014-11) foi a possibilidade – REAL – de que o que se discutia no PA nº 16327.721347/2013/70 fosse impactar no resultado da decisão a ser prolatada aqui.

Com a definitividade da discussão na esfera administrativa (Ac. **1302-002.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de julho de 2017**), não mais haveria empecilho à continuidade do presente julgamento.

Todavia, como já relatei acima, compulsando o Processo nº 16327.721347/2013/70, verifiquei a existência de ação judicial discutindo matéria lá presente e que, por reflexo, poderia igualmente refletir nestes autos.

Em outro dizer, se administrativamente já não havia impedimento ao julgamento aqui tratado, o impedimento se renovou com a discussão da matéria em âmbito judicial.

Destaco, de plano, não se tratar de concomitância, o que a teor da Súmula CARF nº 1, vedaria a apreciação pelo Colegiado, isso porque não se debate NESTES autos o mesmo tema, mas, sim, cuida-se, prudentemente, de aguardar o resultado de discussão da matéria na esfera de outro processo, outro procedimento, mas cujo resultado final poderá ter reflexos com o aqui analisado.

Em suma, entendo que o sobrestamento deve ser mantido, não mais em razão da proposta inicial (repito, a decisão no âmbito administrativo foi proferida), mas porque permanece em plena vigência e andamento, a refrega no Judiciário Federal.

Nesse cenário, conforme já abordado, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva da matéria no Judiciário para se prosseguir no julgamento do que aqui se discute.

Como já vem sendo feito, cabe à Receita Federal, por seus órgãos institucionais, acompanhar o trâmite processual já referido.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por SOBRESTAR o julgamento até que haja decisão definitiva no âmbito judicial da **Ação de Procedimento Comum Cível nº 5007079.66.2018.4.036119/1ª VC Guarulhos/SP, junto à 1ª Vara Federal Cível da Justiça Federal de Guarulhos**, na qual a contribuinte **objetiva o provimento para determinar a anulação do crédito tributário do Processo Administrativo nº 16327.721347/2013/70**, a este vinculado, lembrando que, conforme Despacho DIRAT/DEINF/RFB de 29/02/2024, o processo se encontra no TRF3.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone